



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0016.4/2020

“Altera a Lei Complementar nº 706, de 29 de setembro de 2017, que regulamenta a alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.”

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trato do Projeto de Lei Complementar nº 0016.4/2020, deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado (TJSC), constituído por dois artigos, com vistas a alterar os arts. 3º e 7º da Lei Complementar nº 706, de 29 de setembro de 2017, que **(I)** regulamentou a alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, nos termos da Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016; bem como **(II)** dispôs sobre a transferência de depósitos judiciais exclusivamente para o pagamento de precatórios devidos pelo Estado de Santa Catarina e seus Municípios e vencidos até a data de 25 de março de 2015.

A matéria, inicialmente, teve a sua tramitação processual admitida, (a) por unanimidade, no âmbito da CCJ, nos termos do Parecer de págs. 7/12 da versão eletrônica dos autos; e, na sequência, (b) na Comissão de Finanças e Tributação (págs. 14/17 da versão eletrônica dos autos). Seguindo seu regimental processamento, aportou nesta Colegiado de Trabalho, Administração e Serviço Público, em que fui designada para a sua relatoria e voto.



Observo que o PLC prevê, em seu art. 1º, a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 706/17, abaixo especificados (seguidos de síntese da respectiva justificação assentada pelo TJSC):

a) incisos I e II do art. 3º, com o fim de autorizar a transferência de até 30% (atualmente até 20%) do saldo de depósitos judiciais existente na data do início da vigência da lei complementar ora pretendida, para o pagamento de débitos de precatórios, sendo 15% (quinze por cento) ao Estado de Santa Catarina e 15% (quinze por cento) a seus Municípios (nesses casos atualmente fixados em 10% para cada ente);

b) § 4º do art. 3º, para que o citado percentual de 30% seja reduzido para 28% (a norma vigente prevê a redução de 20% para 18%), dividido em partes iguais ao Estado de Santa Catarina e a seus Municípios, quando da impossibilidade de identificação dos depósitos judiciais excluídos daquela base de cálculo de 30%, definidos no vigente § 1º, I, II e III, da LC 706/17, quais sejam, **(I)** os vinculados a processos que tenham natureza alimentícia, que tramitem em varas de família e criminais e que se refiram ao cumprimento de sentença e execução de títulos extrajudiciais; **(II)** os efetuados em processos judiciais em que outras entidades públicas sejam parte (inciso I do § 2º do art. 101 do ADCT); e (III) os realizados para o pagamento de obrigações de pequeno valor – RPV; e

c) inciso II do art. 7º, com o fim de estabelecer que a devolução dos depósitos judiciais pelo Estado e pelos Municípios (atualmente prevista para iniciar em 31 de janeiro de 2021) inicie em 31 de janeiro de 2025 ou em 31 de janeiro do ano seguinte ao da exclusão do ente público do regime especial de precatórios (o que ocorrer primeiro), visto que tais prazos foram alterados pela Emenda à Constituição Federal nº 99, de 14 de dezembro de 2017.

Por último o art. 2º do PLC cuida da cláusula de vigência, prevendo que a norma legal projetada entrará em vigor na data de sua publicação.

O TJSC justifica a proposição em causa, nos seguintes termos:

A presente proposta de lei complementar tem por objetivo adequar a redação do *caput*, dos incisos I e II e do § 4º do art. 3º, assim como



do inciso II do art. 7º, todos da Lei Complementar nº 706, de 29 de setembro de 2017, que regulamenta a alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, às novas disposições da Carta Federal.

A atual redação dos dispositivos em comento prevê que o Estado de Santa Catarina e seus Municípios poderão utilizar, individualmente, até 10% (dez por cento) dos depósitos judiciais das ações em que não são partes para o pagamento de precatórios. Preceitua, ainda, que o ente público deverá apresentar um plano para devolução dos valores referentes aos depósitos judiciais utilizados para o pagamento de precatórios, “em parcelas mensais e consecutivas, em prazo não superior a 10 (dez) anos, iniciando em 31 de janeiro de 2021”.

Ocorre que, após a edição da referida lei complementar, os percentuais de utilização dos depósitos judiciais e o prazo final para a saída do regime especial de precatórios foram alterados. Enquanto os percentuais para levantamento dos depósitos judiciais de terceiros foram majorados para até 30% (trinta por cento), o término do regime especial foi postergado para 31 de dezembro de 2024, por meio da Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017.

Por consectário, tendo em vista que o prazo de início para a devolução dos recursos, dado pela LC nº 706/2017, teve por alicerce a data final do regime especial, não se vislumbra nenhum óbice a sua modificação, a fim de adequar-se ao novo prazo de saída da moratória.

A mudança proposta, além de postergar o prazo de devolução dos depósitos judiciais para o exercício seguinte ao da saída do ente público do regime especial de precatórios, permite que os mesmos entes que saírem prematuramente do regime especial possam iniciar a devolução dos valores antes de 2025.

Logo, é razoável que os percentuais previstos no caput, nos incisos I e II e no § 4º do art. 3º da LC nº 706/2017, assim como o marco inicial para a devolução dos depósitos judiciais utilizados para o pagamento de precatórios previsto no inciso II do art. 7º da mesma norma estadual, sejam ajustados ao novo regramento constitucional.

Acredita-se que, com os ajustes propostos, os entes públicos terão maior fôlego orçamentário para honrar não apenas a devolução dos depósitos judiciais, mas também as obrigações assumidas com servidores e fornecedores, sobretudo neste período de queda da arrecadação, provocada pelo isolamento social necessário ao combate da Covid-19.

Anoto, ainda, que a propositura foi aprovada, por unanimidade, pelo Órgão Especial do TJSC, em Sessão Ordinária, realizada em 5 de agosto próximo passado, conforme Certidão de págs. 5/6 da versão eletrônica do processo.



Finalmente, registro que não foi apresentada nenhuma proposição acessória ao presente PLC.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, no âmbito desta Comissão, restrita ao aspecto do interesse público, nos termos do inciso III do art. 144 do Regimento Interno deste Poder, e à vista dos campos temáticos ou áreas de atividades afetos a este Colegiado temático, insculpidos no regimental art. 80, observo que as novas regras jurídicas propostas em modificação à Lei Complementar nº 706, de 2017, pretendem, segundo o TJSC, em suma, adequar os respectivos dispositivos em vigor ao novo regramento constitucional advindo da Emenda à Constituição Federal nº 99, de 14 de dezembro de 2017.

Nessa linha, ao analisar o texto legislativo proposto, não vislumbrei nenhum óbice em relação às alterações legais por ele perseguidas, sendo razoável supor que, caso aprovadas por este Parlamento, o Estado e seus Municípios, realmente, conforme assentado pelo TJSC em sua justificação à propositura, “terão maior fôlego orçamentário para honrar não apenas a devolução dos depósitos judiciais, mas também as obrigações assumidas com servidores e fornecedores”, sobretudo neste período de pandemia causada pela Covid-19, em que a arrecadação desses entes públicos diminuiu de forma drástica. Ademais, as delineadas alterações permitirão, aos entes que, porventura, saírem mais cedo desse regime especial, o início da devolução dos valores antes de 2025, conforme a nova redação proposta ao inciso do art. 7º da Lei Complementar de regência.

Nesse contexto, as modificações pretendidas à LC nº 706/17, por meio da proposição legislativa sob exame, a meu juízo, revelam-se oportunas e convenientes à espécie em tela, não contrariando, portanto, o interesse público.



Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com fundamento nos arts. 80 e 144, III e 209, III, todos do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0016.4/2020.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora